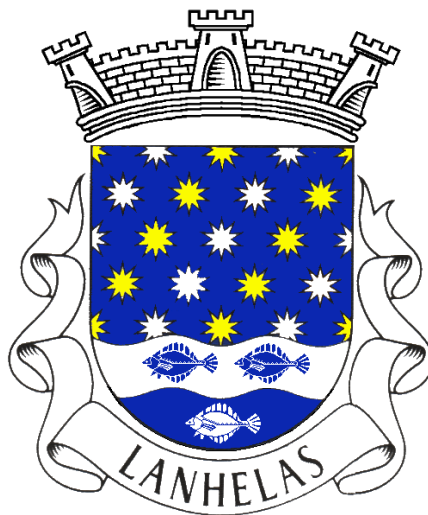


Junta de Freguesia

de

Lanhelas



. Decreto-Lei n° 411/98 de 30 de dezembro, alínea m) do artigo 2° e Decreto-Lei n° 169/99 de 18 setembro, alínea j) do n° 2 do artigo 17°.

Junho 2014

Regulamento

do

Cemitério



Regulamento do Cemitério

Nos termos do estatuído na alínea m) do artigo 2º Decreto – Lei nº. 411/98, de 30 de dezembro e alínea j) do nº 2 do artigo 17º da Lei nº. 169/99 de 18 de setembro, a Assembleia de Freguesia, aprova o seguinte:

Capítulo 1

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º Âmbito

O cemitério da Freguesia de Lanhelas destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1- Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres dos indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º Horário de funcionamento

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 3º Receção e inumação de cadáveres

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço do cemitério.

1. Compete, ainda, ao coveiro cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia.
2. A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia poderá estar a cargo do coveiro e /ou de um prestador de serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 4º
Realização de obras

1. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia;
2. No âmbito do número anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
3. A realização das atividades referidas no número anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, na Junta de Freguesia.

Artigo 5º
Serviço de registo e expediente

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros em suporte digital, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços à atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela das taxas da autarquia.

Capítulo II

Inumação

Secção I

Artigo 6º
Inumação no cemitério

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7º
Locais da inumação

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição de acordo com a vontade dos familiares. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8º
Prazo para a inumação

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9º
Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e fazer a entrega do boletim de registo do óbito.
2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem da prévia autorização desta.
Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
 - b) Emitir a guia do funeral;
 - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
 - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
3. No cemitério e para efetuação de inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
4. Às inumações efetuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
 - a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro ou pela Junta de Freguesia;
 - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade, indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
 - c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer a entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas;
 - d) Após o registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

Artigo 10º

Documentação

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações/suporte digital, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e local de inumação.

Secção II

Artigo 11º

Inumação em Sepulturas

Não será permitida inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

1. Em situação de calamidade pública;
2. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12º

Medidas das sepulturas

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

1. Parte nova (medida exterior) - Anexo 1
 - a) Comprimento – 2,00m
 - b) Largura – 1,00m
 - c) Profundidade – 1,35m (1 fundura); 1,70m (2); 2,10m (3).
2. Parte velha (medida exterior) – Anexos 2 e 3
 - a) Comprimento – 1,90m
 - b) Largura – 0,85 m
 - c) Profundidade – 1,35m (1 fundura); 1,70m (2).

Artigo 13º

Ordem das sepulturas

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entres sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 14º
Secções para sepulturas

Além dos talhões privados que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15º
Classificação das sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

1. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
§ Único – Se por qualquer motivo não tiver sido utilizado aditivo acelerador de decomposição este prazo aumenta para cinco anos;
2. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;
3. Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

Secção III

Artigo 16º
Inumação em jazigos

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão de gases no seu interior.

Artigo 17º
Inspeção aos jazigos

- 1- Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
- 2- Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3- Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia.

4- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Capítulo III

Exumação

Artigo 18º

Noção

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação previsto no nº 1 do artigo 15º, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 19º

Procedimento

1. Passados três ou cinco anos sobre a data da inumação, conforme o já citado no nº 1 do artigo 15º poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:
 - a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino que terá a dar às ossadas;
 - b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais.
 - c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 20º

Exumação de jazigo

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21º
Nova exumação

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº 4 do artigo 17º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

Capítulo IV
Trasladação

Artigo 22º
Noção

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 23º
Requerimento

A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.

1. O requerimento deverá ser elaborado em conformidade com o modelo que consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98;
2. Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24º
Averbamento

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

1. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior;
2. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do artigo 23º para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 25º
Registo

Nos livros de registo do cemitério/suporte digital far-se-ão os averbamentos às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

Capítulo V

Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 26º
Abandono

1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em jornal local e afixados nos lugares habituais.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 27º
Prazo

Decorrido prazo de sessenta dias previsto no artigo 26º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constituídos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28º
Deterioração

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimentos aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou declaração de abandono.

Artigo 29º
Analogia

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Capítulo VI

Concessão de terrenos

Secção I

Formalidades

Artigo 30º
Transmissão

É autorizado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta, a venda de sepulturas e jazigos entre concessionários e/ou entre concessionários e a Junta de Freguesia.

Artigo 31º
Alvará

A propriedade de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

Secção II
Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 32º
Autorização dos concessionários

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Capítulo VII **Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas**

Artigo 33º **Transmissão**

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-á a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao estado.

Artigo 34º **Transmissão direta**

As transmissões por morte das concessões a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais do direito.

Artigo 35º **Transmissão por morte**

As transmissões por morte a favor de pessoas estranhas à família do concessionário, só serão permitidas, desde que a família e o transmitente declarem que não estão interessados na perpetuidade, nem nas ossadas ou corpos sepultados, devendo este compromisso constar do averbamento da transmissão.

Artigo 36º **Transmissão entre vivos**

As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, entre familiares até ao 3º grau na linha reta, serão livremente admitidas e isentas de qualquer emolumento, com exceção do emolumento do averbamento.

Artigo 37º **Transmissão com ossadas**

Existindo corpos ou ossadas, a transmissão por ato entre vivos só poderá ser admitida livremente, nos seguintes termos:

1. Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo.

Artigo 38º
Prévia autorização da transmissão entre vivos

1. As transmissões entre vivos dependerão sempre de prévia autorização da Junta de Freguesia;
2. Pela transmissão serão pagas à Junta de Freguesia as taxas de concessão de terrenos aprovados pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Capítulo VIII
Construções funerárias

Secção I
Obras

Artigo 39º
Licença

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por um técnico.

1. Será assinado um termo de responsabilidade por parte do executante da obra, no que concerne ao rigoroso cumprimento do projeto.
2. Será dispensada a apresentação de projeto para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.
3. Será dispensada, também, a apresentação de projeto para o revestimento de sepulturas perpétuas.

Artigo 40º
Projeto

Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

1. Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 41º
Jazigos

Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura - 0,75m
 - c) Altura – 0,55m
1. Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.

2. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 m de frente e 2,70 m de fundo.

Artigo 42º **Remissão**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II **Sinais funerários, embelezamento de jazigos e sepulturas**

Artigo 43º **Noção**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes assim como símbolos religiosos bem como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.
2. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, vasos para flores ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 44º **Obras de conservação em jazigos**

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 45º **Arranjo de sepulturas**

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém, com a obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capítulo IX Disposições gerais

Artigo 46º Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas (buchos) ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
7. A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas.

Artigo 47º Objetos de ornamentação ou culto

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 48º Realização de cerimónias

A entrada no cemitério da Força Armada, Banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 49º Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia da Freguesia.

Artigo 50º

Sanções

As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50€.

As infrações indicadas no número 4 do artigo 47º serão punidas com a coima de 125€.

A falta de pagamento da taxa anual de conservação por período superior a cinco anos implica o seu pagamento com uma taxa de agravamento de 50%.

A falta de pagamento da taxa anual de conservação por período superior a dez anos implica o seu pagamento com uma taxa de agravamento de 100%, além do disposto no n.º1 do artigo 26º.

Capítulo X

Disposições finais

Artigo 51º

Responsabilidades

A Junta de Freguesia ou o coveiro não poderão ser responsabilizados por danos causados nas tampas das sepulturas ou objetos de decoração de campas ou jazigos, aquando de inumações ou exumações, devendo o proprietário acompanhar o seu levantamento e reposição.

Artigo 52º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 53º

Entrada em Vigor

Este regulamento entra em vigor, após a sua aprovação em Assembleia de Freguesia e revoga o regulamento actualmente em vigor.

A Presidente de Junta de Freguesia

(Josefina de Jesus Cancela Fernandes Covinha)